



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 031 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/04/2018

RECORRENTE: NELSON WENDT E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0578/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/201318323

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. Recolhimento a menor do ICMS ST incidente na entrada interestadual. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Comprovado nos autos o recolhimento a menor do ICMS ST. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e arts.1º e 2º do Decreto nº 29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS, Falta de Recolhimento, ICMS ST,

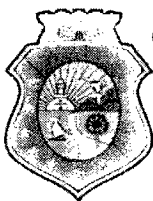
RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST devido quando da entrada em transferência de arroz, no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.680,69 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos)

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Fundamentados no MAF 2013.34074 realizou auditoria fiscal plena referente ao exercício de 2009.
2. Com o Termo de Início 2013.35641 formalizou, pessoalmente, a ciência.
3. Constatou que o contribuinte não recolheu ou recolheu o ICMS ST incidente na entrada interestadual de arroz, conforme determina os arts. 1º e 2º do Dec. Nº 29.560/2008.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34074, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35641, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.38175 e AR,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Quadro Demonstrativo das Entradas com Produtos Sujeitos a ST- Recolhimento menor que o devido, cópias das notas fiscais e protocolo de Entrega de Documentos Fiscais.

Contribuinte apresenta defesa alegando extinção do processo sem julgamento do mérito pelos seguintes argumentos:

1. Por equívoco da própria administração fazendária a empresa remetente foi inscrita na Lista da Norma de Execução 02/2009, com isso a empresa ficou sujeita a um adicional de 5% (cinco por cento) de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto nº 29.560/2008.
2. Ao perceber o erro da inscrição indevida no rol de incentivos fiscais, janeiro a março de 2009, a empresa atuada retirou seu nome do rol de incentivos fiscais.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento por entender comprovada a infração pelo agente do fisco.

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos apresentados na defesa, enfatizando que:

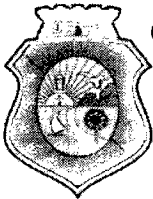
1. Por equívoco da Administração Fazendária a empresa remetente foi inscrita na lista da Norma de Execução nº 2/2009, com isso a empresa ficou sujeita a um adicional de 5% de que trata o § 3º do art. 2º do Dec. nº 29.560/2008.
2. O fiscal autuou o contribuinte por fato inexistente.
3. Requer a improcedência.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 55/2018, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, considerando que:

1. Incorre em equívoco a recorrente por entender que a acusação diz respeito ao adicional de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º do Dec. nº 29.560/98 cobrado quando das entradas de mercadorias de contribuintes de outras unidades da Federação relacionadas em ato do Secretário da Fazenda, quando o benefício não tenha sido concedido de acordo com a Lei Complementar nº 24/75.
2. O contribuinte está cadastrado na Sefaz/Ce com o CGF nº 06.291386-7, CNAE 4639701 – Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, regime de recolhimento Normal, devendo recolher o ICMS na forma da Lei 14.237/2008.
3. A atuada deixou de recolher corretamente o ICMS na forma dos arts. 1º e 2º do Dec. 29.560/08.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo cuida da infração de falta de recolhimento do ICMS ST devido quando da entrada interestadual de arroz conforme determina o Decreto nº 29.560/2008 que regulamenta a Lei nº 14.237/2008 a qual estabelece o regime de recolhimento de Substituição Tributária para as operações realizadas por contribuintes atacadista e varejista enquadrados no CNAE 4639701- Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios entre outros.

O recorrente argumenta que o imposto cobrado não é devido e que o mesmo resulta de mera liberalidade do agente do fisco que entendeu ser devido o adicional de 5% (cinco por cento) consoante dispõe o § 3º do art. 2º do Dec. 29.560/2008.

Tal entendimento não merece acolhido, pois o agente do fisco refez a apuração conforme demonstra quadro fls.11 e comparando os valores devidos e com os valores efetivamente recolhido constatou o recolhimento a menor do ICMS ST devido quando das entradas interestaduais para comércio atacadista de produtos alimentícios, conforme determina o § 4º do art. 2º do Dec. 29.560/2008.

In verbis:

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

.....

§ 4.º A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência interestadual mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

Esclareça-se que os valores lançados no presente auto de infração referem-se ao ICMS ST devido quando da entrada interestadual de arroz na forma prescrita no § 4º do art. 2º do Decreto nº 29.560/2008 e não adicional de 5% (cinco por cento) cobrado com esteio no inciso III do § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal.

Quanto aos cálculos trazidos às fls. 54, também não merece acolhida pois como bem ressaltou o nobre Assessor Processual Tributário no Parecer nº 55/2018 o Termo de Acordo nº 338/2009 firmado com a Secretária da Fazenda do Estado do Ceará somente se aplica para operações ocorridas no período de 1 de junho a 31 de dezembro de 2009 e o período da infração do presente AI é de janeiro a fevereiro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

“ De modo que não tem como prosperar os cálculos realizados pela recorrente às fls.54 dos autos, segundo ela estão de acordo com o Termo de Acordo nº 338/2009 -

CLÁUSULA TERCEIRA. (fls. 55/60). Ocorre que o período da infração é janeiro e fevereiro de 2009, portanto, não há que se falar na carga líquida aplicada pela recorrente, há vista tal benefício somente produzirá efeitos no período de 1 de junho a 31 de dezembro de 2009, segundo cláusula décima quarta do referido acordo”. (Parecer nº 55/2018)

Desta forma, inexistindo fatos que afastem a acusação fiscal, e, considerando as provas existentes nos autos, é correta a cobrança do imposto e da multa lançados no auto de infração, conforme concluiu o julgamento de primeira instância.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Duta Procuradoria Geral do Estado, ficando o acusado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 9.680,69
MULTA	R\$ 9.680,69

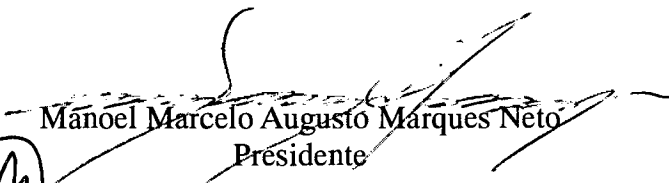


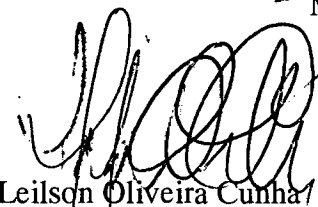
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Nelson Wendt e Cia Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

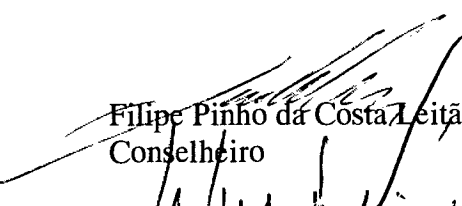
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2018.

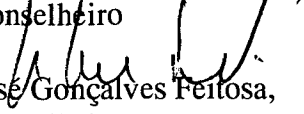

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

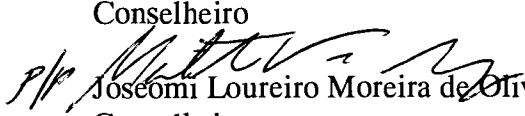

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

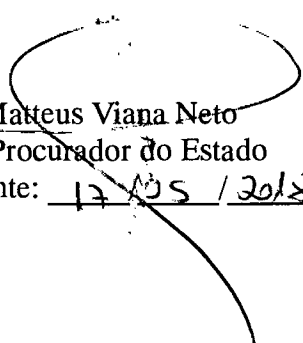

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leite
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 17/05/2018